

Processo nº 451.01.2011.006915/0

Controle nº 628/2011

Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba

DANO MORAL – PRODUTO ADQUIRIDO NA PROXIMIDADE DO NATAL PELA INTERNET - NÃO ENTREGA – PREVISIBILIDADE QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL – IMPROCEDÊNCIA DESSA PARCELA DO PEDIDO – DETERMINAÇÃO EXCLUSIVA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO VISTOS. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Cumpre observar que a relação jurídica em apreço se insere na definição de relação de consumo, conforme o artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, "verbis": "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final", combinado com o artigo 3º, § 2º, da mesma lei: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" E, com isso, há a necessidade de indenização integral ao consumidor, tratando-se de hipótese dano-evento. Como corolário da assertiva supra, diante do princípio da boa-fé objetiva, não desnaturada, "in casu", pelo consumidor, impõe-se, não só interpretação favorável à parte aderente, como também inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Os produtos adquiridos pela autora não foram entregues e isso é incontroverso. Há, obviamente, responsabilidade da ré, pois foi ela quem escolheu a transportadora e, conseqüentemente, deve responder por suas escolhas, não se podendo impingir exclusiva responsabilidade a terceiro. Logo, é dever da ré restituir os valores pagos pela autora. **Os danos morais não comportam atendimento.** Como se sabe, o dano moral é aferido a partir do

suporte fático, isto é, se a partir da ocorrência dos fatos, é possível inferir a ocorrência de perturbações anormais na tranquilidade da pessoa. Em outras palavras, o dano moral constitui-se na dor, no sofrimento moral, que residem na alma, sendo exigir o impossível a comprovação dessa espécie de dano, pois não há como fazer uma análise do aspecto subjetivo. Em razão disso, cabe ao Juiz verificar os fatos e inferir, segundo aquilo que rotineiramente acontece, a ocorrência do dano, sendo a conclusão desfavorável aos autores. Com efeito, a vida em sociedade traz alegrias e contentamentos, ocorrendo, dada a multiplicidade de relações intersubjetivas, satisfações e tristezas ao longo dos relacionamentos e no desenrolar dos fatos. Isso, contudo, não implica admitir a ocorrência de danos em todas as vezes em que ocorre um dissabor, um desgosto, pois essa ocorrência é natural e não pode ser desconsiderada. A indenização por danos morais é cabível somente quando os eventos causem transtornos anormais, excepcionais, que fujam à ordinaryidade e esse não é o caso dos autos. **Assim, a entrega de mercadoria adquirida pela Internet em datas como Dia das Mães, Dia dos Pais e Natal, sofre, usualmente, atraso nas datas estabelecidas, dado o grande volume de compras que é feito. Essa situação – inadimplemento contratual – não é geradora de dano moral, pois previsível, ainda que a ré não cumpra sua parte. Em verdade, foi a autor incauta ao adquirir o presente de seu sobrinho com cerca de dez dias para o Natal, pois era extremamente previsível que ele pudesse não ser entregue, o que ocorreu. Situação como a narrada nos autos – não entrega de produto adquirido pela Internet em época de Natal (e nem mesmo posteriormente) – é situação pela qual também já passou esse magistrado, sem que se tenha entendido haver algo além do inadimplemento contratual.** Assim, por sinal, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar

danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante – e normalmente o traz – trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade□. O instituto dos danos morais não se presta a enriquecer aquele que tem susceptibilidade exacerbada, que com tudo se ofende e melindra, sendo que entendimento em sentido contrário implicaria admitir infringência ao antigo brocardo jurídico, mas nem por isso desatual, “neminem laedere” (não prejudicar ninguém). Efetivamente, conceder indenização por danos morais em casos como o dos autos seria chancelar a ocorrência do enriquecimento ilícito, sendo que o Poder Judiciário, por força do art. 3º, I, da Constituição Federal, deve zelar para a consecução de uma sociedade justa (Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária). Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido movido por Cristiane Aparecida Paulino contra B2W Companhia Global do Varejo para condenar a ré ao pagamento de R\$ 119,90, com correção monetária a partir da propositura do pedido e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Custas e honorários indevidos, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias o pagamento da quantia condenatória atualizada, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, a partir do décimo sexto dia, e o prosseguimento da fase executiva (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil). P.R.I.C. Piracicaba, 29 de julho de 2011. Maurício Habice Juiz de Direito.